

Acórdão : 15.206/01/1<sup>a</sup>  
Impugnação : 40.010103285-48  
Impugnante : Geraldo Leonardo Rosa  
Proc. Sujeito Passivo : Rosinei Aparecido Duarte Zacarias/Outros  
PTA/AI : 01.000137308.25  
IE/PR : 297/1149  
Origem : AF/Passos  
Rito : Sumário

---

**EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – CAFÉ – Não comprovação da remessa da mercadoria para o exterior, consoante o art. 266, Anexo IX do RICMS/96, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto devido, multas e acréscimos legais.**

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR, por não haver comprovação da efetiva exportação da mercadoria (café), com “Fins Específicos de Exportação”, remetidas para estabelecimento de empresas exportadoras, sem que a documentação apresentada comprovasse de forma inequívoca que a mercadoria foi exportada, não se aplicando às operações a não incidência prevista no § 1º do artigo 5º do RICMS/96 e evidenciando, ainda, que houve industrialização da mesma pelo destinatário, contrariando o § 2º do artigo 5º do RICMS/96. Lavrou-se Auto de Infração para formalizar o crédito tributário.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador regularmente constituído, Impugnações com suas razões de defesa, requerendo ao final sua procedência.

O Fisco se manifesta aduzindo contra as razões da impugnante e mantém integralmente o crédito tributário, se contrapondo as razões da defesa.

---

**DECISÃO**

O cerne da controvérsia é provar se o café constante das notas fiscais emitidas pelo Autuado ao abrigo na não incidência do imposto é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, justificando assim a concessão do benefício

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscal, entendendo ainda que o café exportado se encontrava absolutamente no mesmo estado físico, de quando saiu do estabelecimento mineiro remetente.

Sobre a legislação pertinente a matéria, dispõem os parágrafos 1º, 2º e 3º, do art. 5º do RICMS/96:

*“ § 1º - A não-incidência de que trata o inciso III alcança:*

*1) a operação que destine mercadoria com o fim específico de exportação para o exterior, observado o disposto nos artigos 259 a 270 do Anexo IX, a:*

.....

*1.2) empresa comercial exportadora, inclusive “trading company”;*

.....

*§ 2º - O disposto no item 1 do parágrafo anterior somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportadora posteriormente, no mesmo estado em que se encontre, ressalvado o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento.*

*§ 3º - Nas operações de que tratam o inciso III e o § 1º:*

*1) será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando não se efetivar a exportação ou ocorrer a reintrodução da mesma no mercado interno, ressalvada, na última situação, relativamente ao imposto devido pela operação, a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão do desfazimento do negócio;”*

O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como descrito no § 2º, do art. 5º, retro transcrito e no art. 7º, § 3º, da Lei 6763/75, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento da sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador.

Ressalta-se que concluída a exportação, com a sua averbação no SISCOMEX, a Secretaria da Receita Federal fornecerá ao exportador, se solicitado, o Comprovante de Exportação, emitido pelo Sistema. Havendo necessidade, pode ser obtido em qualquer ponto conectado ao SISCOMEX, extrato do Registro de Exportação, que visado pela SCE (Secretaria de Comércio Exterior) ou entidades por ela autorizadas, terá força probatória junto a autoridades administrativas, fiscais e judiciais.

Dos autos não constam documentos que comprovem inequivocamente que foi concluída a exportação, guardando várias divergências entre os documentos de remessa da mercadoria e os da exportação, como exemplo citemos a exportação ter se realizado por estabelecimento distinto que o destinatário da mercadoria, bem como não constar na nota fiscal de exportação dados da nota fiscal de remessa, o Estado produtor do café exportador constante do memorando de exportação não ser Minas Gerais, o excesso de lapso temporal entre a data da remessa da mercadoria e a data da sua exportação. Donde verifica-se que tais procedimentos afrontam a legislação tributária mineira que disciplina a matéria, dispositivos constantes dos arts. 259 a 267, Anexo IX do RICMS/96.

Analisando as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário, verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, confirmando, que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo passou por processo de beneficiamento ou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rebeneficiamento. Cumpre ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento, conforme disposto na Lei 6.763/75, art. 7º, § 3º.

Nos termos da legislação tributária, com fundamentos na legislação do IPI, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o beneficiamento, art. 222, Inciso II, letra B do RICMS/96. Se na etapa anterior à exportação da mercadoria para o exterior, ocorreu a industrialização, beneficiamento, pela empresa comercial exportadora, como evidenciado ficou, incorre a Impugnante na perda do benefício isencional, seja porque alterou o estado original do produto, melhorando-o sob os aspectos qualitativos e valorativos, seja porque realizou uma operação interestadual distinta daquela para fins específicos de exportação, não alcançada pela não incidência, isenção, nos termos do § 5º, artigo 7º, Lei nº 6.763/75, com a redação dada pela Lei nº 12.423/96.

Portanto, a operação de beneficiamento realizada não está alcançada pela não incidência, visto que o benefício fiscal tratado no supracitado § 1º somente é aplicável às operações que destinem mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, afastando qualquer modificação na própria mercadoria a ser exportada posteriormente, permitindo tão-somente o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento, § 3º, artigo 7º da Lei 6.763/75, ocorrendo tal hipótese, é devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte.

O entendimento dada em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, a Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária manifestou-se nos seguintes termos: *“O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica”*-DOT/DLT/SRE, 29.09.97

A não incidência prevista no artigo 3º da Lei Complementar 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação. A ressalva contida no § 3º do artigo 7º da Lei 6.763/75 visa evitar a evasão fiscal nas etapas que antecederem a exportação efetiva de determinada mercadoria.

Quanto à alegação do Impugnante de que o fundamento da exigência é o art. 5º, § 2º, do RICMS/96, ao argumento de que a Lei n.º 87/96, nem o Protocolo ICMS n.º 23/96 ou o Convênio ICMS n.º 113/96 respaldam o dispositivo regulamentar, por não exigirem que o beneficiamento do café cru em grão seja feito aqui ou acolá e que não pode ser tributada com base em simples regulamento, já que o tributo decorre sempre da Lei, ressaltamos que improcede esta afirmação. Na verdade, este dispositivo regulamentar apenas repete, em todo o seu teor, o parágrafo terceiro do art. 7º da Lei 6.763/75, explicitamente apontado no Auto de Infração como infringido. Quanto ao

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Protocolo ICMS 23/96 e ao Convênio ICMS 113/96, esclarecemos que estes foram editados para regularem provisoriamente a matéria discutida nestes autos, sendo que todos os dispositivos já foram recepcionados pelo Regulamento do ICMS ora vigente, a partir do Art. 259 do Anexo IX do RICMS/96, estando o lançamento em consonância com estes.

Acrescente-se a esta irregularidade, o fato da informação lançada nos Registros de Exportação do Sistema da Receita Federal -SISCOMEX, onde podemos perceber a informação de que a mercadoria ora exportada era de fabricação, distinta do Estado de Minas Gerais. Tal fato está devidamente provado com as cópias dos citados RE trazidos aos autos pelo Fisco.

A Fazenda Pública Mineira está duplamente penalizada. Primeiro, ao não ter recebido o imposto que é devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, a prevalecer a tese do Impugnante, o ressarcimento a que teria direito pela desoneração da exportação de produtos primários ficou prejudicado, ressarcimento previsto na própria Lei Complementar 87/96, art. 31 e Anexo, considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação, tendo o exportador informado como origem do produto Estado diverso.

As infringências e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração. A base de cálculo não foi contestada pelo Impugnante e foi formada com fulcro no artigo 113, inciso II, letra "b", Anexo IX do RICMS/96, que trata das operações interestaduais com café cru.

Tendo em vista que as classificações por peneira, por tipo e por bebida são classificações obrigatórias nas operações realizadas com café, especialmente as que destinam o produto para exportação, sendo que tais classificações só serão possíveis através de beneficiamento -limpeza, descascamento, classificação por peneiras- ou de rebeneficiamento -separação por tamanho, forma e cor, fica evidente houve industrialização do produto após a saída do estabelecimento da Impugnante.

Assim, corretas as imputações e sabendo que os deveres tributários são de duas naturezas: principais e acessórios, sendo que o dever principal, obrigação de dar, é pagar o tributo no prazo, na forma prevista em lei. No caso, a Impugnante por adotar procedimentos contrários a legislação tributária, teve seu débito corrente diminuído, com a conseqüente redução do imposto a recolher, ou seja, não apurou e não pagou corretamente o imposto devido. Portanto, considerando que o prazo para pagamento do imposto já estava esgotado no momento da autuação, correta a exigência de ICMS procedida pelo fisco.

Reputa-se também correta a cobrança da diferença do imposto ICMS, e aplicação da multa de revalidação - MR, visto que houve desrespeito ao dever de pagar o tributo no prazo legal, descrita no artigo 56, inciso II da Lei 6763/75, 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, penalidade corretamente capitulada nos autos.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Pelo conjunto probante, restou caracterizada a irregularidade descrita no relatório do AI, ficando a argumentação da impugnante carente de provas inequívocas do fiel cumprimento da legislação tributária mineira, estando a materialidade da acusação fiscal perfeitamente comprovada nos autos.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 13/09/01.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente**

**Maria de Lourdes Pereira de Almeida**  
**Relatora**

Br/

